

Lei n.º 18 de 14 de Setembro de 1948

Estabelece medidas sobre as vias de comunicação de responsabilidade do município

Eu José de Oliveira  
Azevedo, Prefeito Sanitário da Estância  
de Aguas da Prata, Estado de São Paulo etc.

Faço saber, que a Câmara  
municipal decretou e eu, promulgo a seguinte

Lei

Artigo 1.º As vias de comunicação de responsabilidade do município são as ruas da cidade e vilas e bairros, as estradas municipais e as chamadas estradas publicas:

1.º São estradas municipais aquelas, obrigatoriamente conservadas pelo município e que ligam a cidade as povoações, estações de estrada de ferro e locais designados para pontos de empresas de transportes

2.º As chamadas estradas Publicas são aquelas que ligam exclusivamente grupos de propriedades, à estrada municipal mais próxima, sendo facultado aos proprietários marginaes as mesmas conservar, competindo a municipalidade auxiliar nessa conservação de acordo com as possibilidades do erário municipal.

Artigo 2.º É da competência da Câmara, mediante proposta do Prefeito, ou dos Vereadores ou Comissões, dar nomes às avenidas, praças, ruas e travessas da cidade ou vilas. Esses nomes deverão ser de cidadãos falecidos, e que tenham prestado relevante serviço

a causa publica ou ao municipio, ou como homenagem a datas ou fatos historicos da Patria ou da humanidade que operem exemplos de patriotismo, honra, civismo, trabalho, ciencia e beneficencia

2º

A Camara procurará conservar os nomes por que ja são conhecidos do publico as ruas e praças, podendo todavia, mudar as suas denominações, quando estejam em desacordo com o § 1º ou quando a alteração seja reclamada pela opinião publica

Artigo 3º

As estradas municipais terão 10 (dez) metros de largura, inclusive as margens, devendo ser procedida a desapropriação dos terrenos marginaes para atingir essa largura observados os requisitos da legislação vigente para esse fim.

Artigo 4º

Ninguém poderá usurpar a servidão das estradas municipais ou publicas, impedindo-as, estreitando ou mudando a sua direção, ou por qualquer modo prejudicar o seu transitto; nem alterar o leito dos rios ou aguas, desviando o seu curso ou fazendo represas e destruindo pontes, de forma a que venha obstruir ou impedir o transitto.

Paragrafo unico

Qualquer prejuizo ou obstrução ao transitto, sem previo consentimento da Camara ou da Prefeitura, será corrigido por esta e serão cobradas as despesas do responsavel, acrescidas de 10% (dez por cento) a titulo de multa.

Artigo 5º

As estradas de que trata o § 2º do artigo 1º, terão a largura minima de 5 (cinco) metros inclusive as margens.

Artigo 6º: A municipalidade tem o direito de conservar e abrir novos esgotos, quando estes sejam de absoluta necessidade para o escoamento das águas pluviais, pois estas não poderão correr pelo leito das estradas.

Artigo 7º: As estradas municipais serão conservadas por cantoneiros, cabendo ao Senhor Prefeito a designação da quantidade de quilômetros a cada um, consoante a topografia do terreno.

Parágrafo único: As despesas efetuadas com a retirada de pedras ou impecilhos que interrompam o trânsito correrão por conta da Prefeitura, quando se tratar de estradas municipais; nas estradas públicas a Prefeitura prestará também esses serviços quando o impecilho for de ordem natural e superveniente, representando trabalho de grande monta.

Artigo 8º: Todo o pedregulho assim como pedras que se situarem em terrenos marginaes das estradas municipais ou públicas, poderão ser declaradas de utilidade pública, para serem usadas na conservação dessas estradas, cabendo ao proprietário, o direito de indenização.

Artigo 9º: Não é permitido retirar pedras, areia etc, das estradas, sem autorização da Prefeitura, ficando o contraventor sujeito a multa de \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e reposição no estado anterior.

Artigo 10º: As estradas de que trata esta lei estão sob a fiscalização permanente da Prefeitura, cabendo aos Fiscaes Rurales e ao Fiscal Geral fazer a sua inspeção periodica, e efetuando as intimações aos seus infratores para

cumprimento da lei.

Paragrafo unico

Os trabalhos de que trata este artigo serão superintendidos pelo Prefeito, devendo ser este apresentadas todas as reclamações, quanto a esses serviços ou quando não sejam as mesmas atendidas pelos Srs Fiscaes.

Artigo 11º

A Camara Municipal só autorizará a desapropriação de terrenos para vias publicas se for manifesta a sua utilidade publica. Não sendo reconhecida essa utilidade, só prescendendo acordo dos proprietarios poderá a Camara autorizar a abertura de via de comunicação, cobrindo a indenização e mais despesas por conta dos interessados

Artigo 12º

Compete a Camara Municipal a criação ou estabelecimento de estrada municipal ou as suas alterações.

Artigo 13º

aos proprietarios marginaes das estradas municipais ou publicas cabe, voluntariamente, cooperar com a Prefeitura na fiscalização e conservação das estradas, agindo de acordo com os fiscaes e Prefeito.

Artigo 14º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura da Estancia de Aguas da Prata, aos 14 de Setembro de mil novecentos e quarenta e oito

José de F. Fenech  
Prefeito Santo